

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.821, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS MATAS CILIARES NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA”.

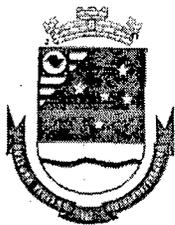
THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Recuperação, Revitalização e Manutenção das Matas Ciliares no Município de Cruzeiro.

Artigo 2º - Para fins desta Lei entende-se Mata Ciliar como a formação vegetal nativa presente nas margens de rios, córregos, lagos, represas e mananciais, considerada pelo Código Florestal Federal como "área de preservação permanente", com diversas funções ambientais, devendo respeitar uma extensão específica de acordo com a largura do rio, córrego, lago, represa ou manancial.

Artigo 3º - Este Programa tem como objetivos:

I - proteger e recuperar as matas ciliares, nascentes e mananciais;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

II - auxiliar na conservação e preservação dos recursos hídricos, garantindo a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental;

III - potencializar a gestão das matas ciliares;

IV - possibilitar que a iniciativa privada seja parceira do Poder Público para fins de execução de projetos e ações efetivas visando o equilíbrio, preservação e manutenção das matas ciliares;

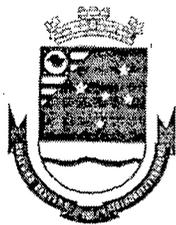
V – apoiar e orientar os proprietários de áreas que possuam nascentes de água quanto a importância e necessidade de sua proteção e conservação em nome do bem comum;

VI – realizar plantios de árvores nativas e assegurar a melhoria do manejo de sistemas produtivos em bacias formadoras de mananciais de água.

Artigo 4º - Os objetivos do Programa de Recuperação e Manutenção das Matas Ciliares serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

I - obrigações de reposição florestal devidas em razão:

a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis Federais n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

b) de compensação e mitigação que envolva plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;

II - fundo municipal de meio ambiente;

III - parcerias com Poder Público Estadual e Federal;

IV - parcerias com pessoas jurídicas.

V - parcerias com a sociedade civil organizada.

Artigo 5º - As áreas a que se destinam os recursos de que trata o artigo anterior deverão obedecer a seguinte ordem de prioridade:

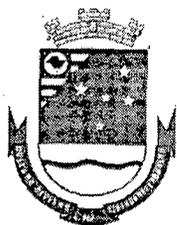
I - a presença de pontos de captação estratégicos para abastecimento público;

II - o índice de área verde no entorno;

III - a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;

IV - a suscetibilidade a erosão;

V - a importância para a conservação da biodiversidade.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 6º - Pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Cruzeiro podem participar deste Programa dentro dos parâmetros definidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Para participação no Programa será necessária a assinatura de convênio entre a entidade e o Poder Público Municipal.

Artigo 7º - Para dar início ao processo com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada em adotar determinada área pública objeto desta Lei deve dar entrada à proposta de intervenção, anexando o projeto a ser desenvolvido.

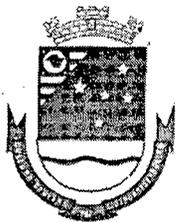
Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de arborização, revitalização recuperação e manutenção que venham a ser adotados e/ou desenvolvidos pela municipalidade;

II - a análise e aprovação dos projetos de recuperação, arborização e manutenção que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função de convênio a ser firmado;

III - a fiscalização do cumprimento do convênio estabelecido.

Artigo 9º - A parceria para fim de arborização e/ou manutenção das matas ciliares se dará sem prejuízo da função do Poder Executivo quanto a gestão, fiscalização e/ou domínio em relação as áreas objeto de intervenção.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 10 - Caberá à pessoa jurídica parceira a responsabilidade:

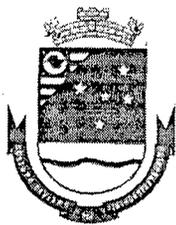
I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e materiais próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos em convênio e no projeto apresentado.

Artigo 11 - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação, bem como pela elaboração e execução dos trabalhos de arborização, mediante uso de sementes e mudas de plantas e árvores nativas.

Artigo 12 - Será permitida a subdivisão da área objeto de intervenção em trechos modulares previamente demarcados, de modo que a pessoa jurídica parceira possa efetuar a execução dos trabalhos sem que tenha obrigação com a totalidade da área remanescente, respeitadas as características, condições e demais aspectos ambientais predominantes na região.

Artigo 13 - As pessoas jurídicas podem, desde que em conformidade com o disposto nesta Lei, efetuarem parcerias para a execução da intervenção e manutenção da área de modo a se agruparem para realizar os trabalhos de que trata esta Lei, primando sempre pela maior eficácia e abrangência em relação ao projeto a ser realizado.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 14 - A entidade ou pessoa jurídica parceira ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração e parceria com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da intervenção, conforme modelo a ser estabelecido em decreto regulamentador.

Parágrafo Único - O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do convenente, observados os padrões e critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 15 - Ficam autorizadas demais ações e campanhas publicitárias de conscientização ambiental a serem promovidas por parte dos parceiros convenentes, vinculadas diretamente ao atendimento do disposto nesta Lei.

Artigo 16 - O convênio de que trata a presente Lei em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso, retenção e posse à entidade parceira a não serem aqueles estabelecidos na presente Lei.

Artigo 17 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante disponibilidade de seus meios técnicos e operacionais, elaborará semestralmente um relatório a respeito do mapeamento, condições e índice de arborização das matas ciliares e do entorno dos mananciais do Município.

Parágrafo único - Constatado um estado precário das áreas de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaboradas e adotadas políticas que visem sanar estes problemas, nos termos preconizados na presente lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

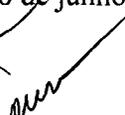
Procuradoria Jurídica

Artigo 18 - A presente Lei será regulamentada por intermédio de expedição de Decreto por parte do Poder Executivo Municipal.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

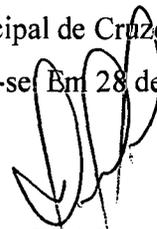
Artigo 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 28 de junho de 2019.


THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66.

Registre-se e archive-se. Em 28 de junho de 2019.


Diógenes Gori Santiago
Advogado - Geral do Município